

**AGRAVO REGIMENTAL RECURSO
ESPECIAL N. 249.430 – RS**

(Registro n. 2000.0017813-6)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Agravante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – Ipergs
Procuradores: José Calvino Pires Maia e outros
Agravados: R. despacho de fls. 160/161 e Ercília Fragoso Martins
Advogados: Marcus Tavares Meira e outros

EMENTA: Agravo regimental – Processual Civil – Previdenciário – Verba honorária – Autarquia previdenciária estadual – Nulidade do acórdão – Inadmissibilidade.

1. É função constitucional do recurso especial subordinar os fatos julgados em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, aos efeitos da lei federal com incidência, assegurando a vigência do direito federal.

2. Da questão de direito, o seu título jurídico é que é próprio do recurso especial, ao qual se oferecem, tal como julgados na decisão impugnada, os fatos que suportam a pretensão recursal.

3. Tanto não implica, contudo, a incompatibilidade absoluta dos juízos sobre questões de fato com o julgamento do recurso especial, plenamente cabíveis sempre que a adequação do julgado aos efeitos da lei federal com incidência requisitar subsequente edição originária de juízos de fato.

4. O que se tem como defeso, sumuladamente nesta Corte Superior de Justiça, é o reexame da prova dos fatos da questão de direito posta na via especial.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Fontes de Alencar e Vicente Leal. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

Publicado no DJ de 18.9.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – Ipergs contra acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para reformar a decisão, reconhecendo aplicável o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, no cálculo da verba honorária, preservando, no entanto, o percentual de 15%.

Alega o Agravante que não mais está a pretender o direito que tem a autarquia estadual às prerrogativas próprias da Fazenda Pública, mas que se declare nula a decisão do Tribunal estadual para que outra seja proferida, aplicando-se a disposição do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, a questão da fixação de verba honorária nas causas em que for vencida autarquia previdenciária estadual já registra precedentes neste Tribunal, que firmou entendimento no sentido de que os institutos de previdência dos Estados, por força de sua natureza jurídica de autarquia, estão compreendidos no conceito de Fazenda Pública.

Neste sentido, vale invocar o seguinte precedente:

“Processual Civil. Autarquia estadual. Fazenda Pública. Honorários advocatícios. CPC. Art. 20, §§ 3º e 4º.

– Os institutos de previdência dos Estados, por força de sua natureza jurídica de autarquia, estão compreendidos no conceito de Fazenda Pública, sendo-lhes assegurados todos os privilégios processuais daí decorrentes.

– Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, a verba honorária advocatícia deve ser arbitrada segundo os critérios previstos no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mediante a apreciação equitativa do magistrado e observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal.

– Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 232.815-RS, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ de 13.12.1999).

In casu, o acórdão impugnado assim decidiu:

“(…)

Quanto à verba honorária, é de ser mantida, pois este Relator sempre entendeu que nas ações deste tipo, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10%, de modo a remunerar com justeza o trabalho do advogado, observadas as disposições do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. *No caso, inaplicável o § 4º do dispositivo indigitado, por não se tratar de Fazenda Pública e sequer causa de valor inestimável.* Ademais, como exposto, a fixação em 10% afigura-se correta e justa, não correspondendo a um **quantum** excessivo.

(…)” (fl. 121 – nossos os grifos).

Dessa forma, no que se refere às verbas honorárias, aplica-se-lhes o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que é expresso ao estabelecer que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas às normas das alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º.

Manteve-se, no entanto, o percentual de 10%, estabelecido para os honorários advocatícios.

É função constitucional do recurso especial subordinar os fatos julgados em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, aos efeitos da lei federal com incidência, assegurando a vigência do direito federal.

Da questão de direito, o seu título jurídico é que é próprio do recurso especial, ao qual se oferecem, tal como julgados na decisão impugnada, os fatos que suportam a pretensão recursal.

Tanto não implica, contudo, a incompatibilidade absoluta dos juízos sobre questões de fato com o julgamento do recurso especial, plenamente cabíveis sempre que a adequação do julgado aos efeitos da lei federal com incidência requisitar subsequente edição originária de juízos de fato.

É o caso, **ad exemplum**, da condenação aos ônus da sucumbência, no particular dos honorários advocatícios, quando o conhecimento do recurso especial conduz à procedência ou improcedência do pedido inicial.

É também o da espécie em exame, que é de **error in iudicando**, por inteiro estranho às hipóteses legais de nulidade.

E na espécie, em verdade, não se discutiu, em momento algum, o percentual da verba honorária.

O que se tem como deseso, sumuladamente nesta Corte Superior de Justiça, é o reexame da prova dos fatos da questão de direito posta na via especial.

Nada mais.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 9.042 – GO

(Registro n. 99.0030939-1)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Impetrante: Lídio Rodrigues da Rocha
Advogados: Moisés Santana Neto e outro
Impetrada: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Paciente: Lídio Rodrigues da Rocha

EMENTA: Habeas corpus – Estupro – Representação – Validade

– Casamento da ofendida com terceiro – Conseqüência – Pena – Dosimetria – Impropriedade da via eleita.

1. No caso de estupro, a presença do representante legal da vítima, menor de 18 anos, perante a autoridade policial, solicitando providências para punição do infrator, fato, inclusive, declinado na portaria de instauração do inquérito, é suficiente como meio de formalização da representação.

2. No crime de estupro o casamento de terceiro com vítima apenas acarreta a extinção da punibilidade quando ocorrer com violência ficta.

3. A nulidade da sentença, quanto à dosimetria da pena não pode ter apreciada na via estreita do **habeas corpus**, salvo com vistas a coibir erro grosseiro, por importar em revolvimento do conjunto fático-probatório, necessário na espécie, eis que devidamente fundamentada a fixação da reprimenda acima do mínimo legal.

4. Ordem negada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar a ordem de **habeas corpus**. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Vicente Leal. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 11.12.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de ordem de **habeas corpus**, substitutiva de recurso ordinário, impetrado em favor de Lídio Rodrigues da Rocha que estaria a sofrer indevido constrangimento em virtude de acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“**Habeas corpus.** Estupro. Nulidades processuais. Legitimidade do Ministério Público. Representação. Prova de miserabilidade. Casamento da vítima com terceiro. Decadência do direito de queixa. Causa de extinção da punibilidade. Indeferimento e dispensa de prova oral. Cerceamento de defesa. Pena. Exacerbação. Análise de circunstâncias pessoais e judiciais. Valoração de provas. Incomportabilidade. Intimação do decreto condenatório. Edital. Apresentação espontânea do réu para cumprimento da pena. Conhecimento da condenação. Vícios inexistentes.

I – Já se firmou esta Corte no sentido de que, em matéria de representação, a lei não exige forma especial, bastando que a ofendida ou seu representante legal manifeste, perante a autoridade pública, o desejo de ver apurados os fatos e punido o infrator. A manifestação obriga o Ministério Público a iniciar a ação penal, tão logo apurada a materialidade do delito e existentes indícios de sua autoria.

II – Não é o atestado de pobreza o único indicador de que a vítima ou seu representante não dispõem de recursos para promoverem a ação penal. Se há registro da atividade econômica e outros indícios da falta de condição financeira da pessoa, legitimado está o Ministério Público para intentar a ação penal.

III – O casamento da vítima de crime de estupro com terceiro somente a obriga a ratificar o interesse na continuidade da ação penal, se não houve, quando do evento delituoso, grave ameaça ou violência real. A ausência de grave ameaça ou violência também constitui pressuposto para que ocorra a extinção da punibilidade traçada pelo art. 107, VIII, do CP.

IV – Não ofende o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, a decisão do magistrado que defere o pedido feito pelo órgão acusador, de dispensa do depoimento da vítima quando, com ele, expressamente concordou a defesa técnica.

V – A falta de inquirição das testemunhas a que se obrigou a defesa trazer a juízo e não o fez; que não compareceram porque não foram localizadas através de diligência intimatória determinada pelo dirigente processual: e a omissão da defesa técnica em promover sua substituição no prazo que lhe fora assinalado, importa em preclusão da matéria, não constituindo cerceamento de defesa a ausência da produção desse tipo de prova.

VI – Em sede de **habeas corpus** não é comportável o exame valorativo do conjunto probatório para se aferir o grau de justiça da pena aplicada. Tal exame se restringe aos aspectos legais, de observância obrigatória pelo magistrado, como é o caso do exame das circunstâncias judiciais e pessoais (CP, art. 59). Se a decisão não fere a lei e o direito, é de se concebê-la justa e adequada ao fim a que se destina.

VII – Se, tentada no local indicado como de residência e no de trabalho, a intimação do decreto condenatório dirigida ao réu não alcançar êxito, válida é a intimação por edital, mormente se, após sua publicidade, o réu comparece em juízo e solicita a expedição de carta de guia para iniciar o cumprimento da pena que lhe fora imposta. Tem-se, portanto, a certeza de que o réu conhece a condenação que lhe fora imposta.

VIII – Ordem denegada.” (fls. 206/208).

Em ampla abordagem, arrola o pedido inicial a existência de várias nulidades a macular o processo, no qual foi o Paciente condenado como incurso nas sanções do art. 213 do Código Penal, e suficientes à sua declaração de nulidade. A condenação resulta da prática de estupro contra Irinê Francisca da Rocha, sendo imposta ao Réu uma pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semi-aberto.

Nas informações o Desembargador Roldão Oliveira de Carvalho faz encaminhar cópia do v. acórdão que, com suficiente clareza, sintetiza a argumentação desenvolvida pelo Paciente no Tribunal de origem e que, sem margem de erro, pode no momento ser reproduzida, **verbis**:

“1. A denúncia que instaurou a ação penal foi oferecida em 6.9.1994 (mais de 4 anos depois do fato, acontecido em fevereiro de 1980 e teve por sustentação um inquérito policial instaurado por portaria quando, tratando-se de crime de ação penal privada, a iniciativa é da ofendida ou de seu representante legal, por meio de queixa, adicionando-se o fato de que posteriormente, intempestivamente e por procurador inabilitado, apresentou-se tal peça de notícia-crime;

2. Quando do casamento da vítima com terceiro, não exerceu ela o direito de queixa, deixando decair o direito;

3. Não existem, nos autos, provas materiais, técnicas e orais de que tenha ocorrido a violência real quando da prática delituosa;

4. A ofendida contava, na data do fato, com mais de 14 anos de idade, o que afasta a violência presumida. Além do mais, noticiou-se, nos autos, a existência de laudo de exame de conjunção carnal feito pelo IML de Brasília-DF, dando conta de que a mesma pessoa figurava na condição de vítima de estupro por outro homem, em maio de 1980;

5. Não obstante o casamento da vítima com terceiro, o Paciente teve negado, injustificadamente, pedido de reconhecimento e declaração de extinção da punibilidade (CP, art. 107, VIII);

6. No curso da instrução processual houve cerceamento de defesa porque não foi colhido o depoimento da vítima e de nenhuma das testemunhas arroladas pela defesa;

7. Depois de 13 anos em tramitação, o processo culminou com a condenação do Paciente, isso em 26.5.1993, sendo que até a presente data não foi intimado pessoalmente da sentença, nem mesmo seu defensor. Asseverando residir no mesmo local indicado nos autos, foi intimado por meio de edital, tendo sido certificado o trânsito em julgado de decisão condenatória;

8. A sentença contra si prolatada apresentou contradições na análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal e na valoração das provas, impondo-lhe uma injusta pena e da qual nunca tomara conhecimento.” (fls. 216/217).

A Subprocuradoria Geral da República, por intermédio do Dr. Antônio Augusto César, opina pela concessão da ordem, dada que extinta a punibilidade nos termos do art. 107, VIII, do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O pronunciamento ministerial, em perfeita harmonia com o julgado **a quo**, afasta as arguições de nulidade do processo, ficando-se, diferentemente daquele, apenas, na tese da extinção da punibilidade pelo casamento da vítima com terceiro. Diz o *Parquet* Federal:

“... noto que o Magistrado em momento algum faz referência à

violência real que teria resultado da conduta do agente e, nesse ponto, retorno à questão da extinção da punibilidade.

Nem se diga que este egrégio STJ não acata a tese da extinção da punibilidade para os crimes de estupro – como entende seja o correto **Damásio E. de Jesus**. Com efeito, no julgamento do RHC n. 1.761-MG, *verbi gratia*, a ordem, em processo em que se pretendia a extinção da punibilidade com fulcro no art. 107, VIII, do CP, foi denegada porque não havia ‘nos autos, prova de que a vítima ... tenha contraído casamento com terceiro’, bem como porque a ‘simples alegação de que a vítima estaria amasiada não justifica o favor pleiteado’. Não se questiona a possibilidade de que seja reconhecido em caso de estupro. Denega-o por razões outras.

Da mesma forma no RHC n. 60.834-5, do egrégio STF, em que tratava, igualmente, de hipótese de estupro, e a extinção não foi reconhecida por estar presente a ‘violência real’, exatamente o que, na hipótese **sub examine**, não existe, ao menos não o suficientemente demonstrada para afastar a hipótese legal de extinção da punibilidade, que não considero, absolutamente, como benefício, mas como direito subjetivo do acusado enquanto presentes os requisitos legais.” (fls. 250/251).

A Segunda Câmara Criminal do TJGO, no entanto, acompanhando o voto do Desembargador José Lenar de Melo Bandeira, após afastar, com êxito, a tese de não ter sido a ação penal instaurada mediante queixa formalizada, haja vista a presença do genitor da ofendida perante a autoridade policial, solicitando providências para punição do infrator, fato declinado, inclusive, na portaria de instauração do inquérito, assinala a impossibilidade de ser a punibilidade extinta pelo casamento da vítima com terceiro, dado que houve conjunção carnal com violência. Diz, a propósito, o julgado:

“De modo que, se houve violência real, já que o estupro foi praticado com violência e contra a vontade da vítima, não se lhe assiste o dever de, quando do casamento com terceiro, manifestar interesse na continuidade do feito.” (fl. 200).

Em verdade, nos crimes contra os costumes, tipificados nos arts. 213, 214, 216 e 219 do Código Penal, o casamento de terceiro com a vítima apenas acarreta a extinção da punibilidade quando ocorrerem com violência ficta. Neste sentido, o STF, fornecendo a inteligência da regra do inc. VIII

do art. 107 do Código Penal, destaca que nos crimes de estupro – especificamente – “só será cabível a extinção da punibilidade, face ao casamento da vítima com terceiro ... quando a violência não for real e inexistente grave ameaça”, in Código Penal Interpretado, **Mirabete**, Ed. Atlas, 1999, p. 569.

De outro lado, a estreita via do **habeas corpus** não comporta discussão acerca da ocorrência ou não de violência ou grave ameaça, dado que na denúncia está exposta com todas as letras:

“Que em fevereiro do ano de 1980, o Denunciado, quando a vítima, menor Irinë Francisca da Rocha (na época com 14 anos de idade), estava indo para a fonte para lavar pratos, convidou-a para com ele ter relações amorosas e com a negativa da vítima veio a usar de violência e, de forma brutal, conseguiu o seu intento, após ter arrastado a vítima para um matagal e com ela ter mantido conjunção carnal.” (fl. 27).

No tocante à possível nulidade pela dispensa do depoimento da vítima em juízo, acarretando, segundo a exordial, o empobrecimento da instrução. Cabe ponderar ter havido anuência do defensor, não indicando, por outro lado, o Impetrante, qualquer tipo de prejuízo sofrido com a ausência, ressaltando – ainda – mais – o acórdão:

“Observo, primeiramente, que em audiência de inquirição de testemunhas, cujo termo acha-se acostado à fl. 98, o representante ministerial solicitou a dispensa do depoimento da vítima, o que foi deferido pelo dirigente processual após a anuência do defensor.

Quanto às testemunhas arroladas à fl. 80, foi claro o defensor ao assinalar que compareceriam ao ato processual ‘independentemente de intimação’. Não conseguindo a defesa o comparecimento espontâneo das testemunhas que arrolou, por inúmeras vezes o magistrado remarcou audiências para a oitiva das mesmas (fls. 116, 129, verso, 130 e 133) chegando mesmo a, sem pedido expresso da defesa, determinar fossem as mesmas intimadas para o ato (fls. 134 e 135). Não tendo sido encontradas pelo oficial de Justiça, facultou o magistrado que a defesa promovesse a substituição que entendesse conveniente (fl. 137, verso). No prazo assinalado, não se manifestou o Réu ou seu defensor, restando precluída a oportunidade de produzir aquele tipo de prova.” (fls. 225/226).

Também a questão da intimação da sentença condenatória foi **quantum satis** solucionada pelo v. acórdão quando pontifica haver sido expedida precatória para ciência de seu teor por parte do acusado. A carta foi devolvida e, após duas diligências do oficial de Justiça, determinada a publicação de editais. E diz mais o Tribunal **a quo**:

“Ainda que subsistisse qualquer vício na intimação do decreto condenatório, o que não me parece ser o caso, entendo estar completamente sanado com o comparecimento espontâneo do sentenciado em juízo, postulando a revogação da prisão preventiva e a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena no local determinado pela sentença (fls. 162 e 211), o que evidencia conhecimento do teor da sentença condenatória noticiada por edital.” (fl. 226).

Quanto à dosimetria da pena, a sentença, mediante análise detalhada das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, onde colocado em destaque, inclusive, o fato de responder o Paciente a processo de homicídio praticado contra o pai da vítima, em contraposição à suspeita de ter esta (vítima), mediante alguma provocação, concorrido para o desencadeamento do estupro, fixa a pena-base em cinco anos e seis meses de reclusão (metade resultante da soma do mínimo com o máximo de pena previsto, antes da Lei n. 8.072/1990), tornando-a definitiva à mingua de atenuantes ou agravantes.

Está, em conseqüência, devidamente fundamentada a fixação, não obstante o patamar um pouco elevado, haja vista que, ao tempo do crime, o máximo de pena era de 8 (oito) anos. No entanto, eventual injustiça deverá ser reparada, em sendo o caso, na via própria da revisão criminal, não se prestando o **habeas corpus** a este **desideratum**, consoante estabelecido por esta Turma, no julgamento do RHC n. 7.593-MS, de minha relatoria, e que guarda a ementa seguinte:

“A nulidade da sentença, quanto à dosimetria da pena, não pode ser apreciada na via estreita do **habeas corpus**, salvo com vistas a coibir erro grosseiro, por importar em revolvimento do conjunto fático-probatório, necessário na espécie, eis que devidamente fundamentada a fixação da reprimenda acima do mínimo legal.”

No mesmo sentido, o STF, pelo voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence enfatiza não comportar o **habeas corpus** redução de pena imposta

“quando a exarcebação questionada não decorreu da ilegalidade ou abuso de poder, de verificação objetiva, mas se fundou, bem ou mal, em juízos de valor confiados ao juiz do mérito.” – HC n. 67.791-6, **in** CPP e sua Interpretação Jurisprudencial, **Alberto Silva Franco**, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 417, Vol. I.

Há, por outro lado, possibilidade de substituição da revisão pelo **habeas corpus**, “desde que o objetivo seja a correção de erro manifesto, perceptível independentemente de exame profundo e valorativo de provas”, **ut** HC n. 5.608, STJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves.

In casu, é evidente para alteração da dosimetria a necessidade de investigação probatória, haja vista o estabelecimento da pena, mediante declaração pela sentença, do caminho percorrido, fundado nos elementos de convicção constantes dos autos.

Ante o exposto, nego a ordem.

HABEAS CORPUS N. 11.487 – SP

(Registro n. 99.0114715-8)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Impetrante: Francisco Arnaldo Pereira de Souza
Impetrada: Décima Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo
Paciente: Francisco Arnaldo Pereira de Souza (preso)

EMENTA: Habeas corpus – Nulidade processual.

1. Não se conhece do pedido de **habeas corpus** na parte em que a matéria impugnada não foi objeto de decisão pela Corte estadual.

2. Não há confundir nulidade de ato processual com nulidade do processo, principalmente quando o vício alegado é desinfluyente para a validade da relação processual e para a decisão da causa, que se assenta em fundamento probatório outro.

3. Pedido conhecido em parte e, nesta extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do pedido e, nesta extensão, o denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Fontes de Alencar. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília-DF, 6 de junho de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente em exercício.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

Publicado no DJ de 4.9.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: **Habeas corpus** impetrado por Francisco Arnaldo Pereira de Souza contra a Décima Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, negando provimento à apelação interposta, manteve sua condenação a 7 anos de reclusão, em regime fechado, por roubo duplamente qualificado.

Alega o Paciente-impetrante nulidade processual insanável, eis que durante o interrogatório realizado na delegacia de polícia fora nomeado para seu curador o detetive que efetivou a sua prisão e, em juízo, o magistrado teria iniciado o interrogatório sem a presença de curador.

Aduz, mais, que o reconhecimento não se realizou de maneira legal, violando-se o artigo 226 do Código de Processo Penal.

As informações estão à fl. 47 dos autos.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não-conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 116/119).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, trata-se

de **habeas corpus** impetrado por Francisco Arnaldo Pereira de Souza contra a Décima Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, negando provimento à apelação interposta, manteve sua condenação a 7 anos de reclusão, em regime fechado, por roubo duplamente qualificado.

Alega o Impetrante-paciente, primeiro, nulidade processual insanável, eis que durante o interrogatório na delegacia de polícia fora nomeado para seu curador o investigador de polícia que efetivou a sua prisão e, em juízo, o magistrado teria iniciado o interrogatório sem a presença de curador.

A questão, contudo, não se constituiu em matéria de decisão da Corte estadual, o que exclui, nessa parte, o conhecimento do pedido por este Superior Tribunal de Justiça, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

Quanto à argüição de que o reconhecimento do Paciente não obedeceu às prescrições do artigo 226 do Código de Processo Penal, segundo fundamento do pedido, dispôs o acórdão impugnado:

“(…)

Por fim, *pretende a defesa a nulidade do reconhecimento por não preencher os requisitos do art. 226 do CPP e afastamento da qualificadora do emprego de arma.*

Ambos os pedidos são improcedentes, uma vez que as vítimas e testemunhas ratificaram em juízo o reconhecimento pessoal feito na fase investigatória, além de terem visto arma de fogo em poder dos agentes, (...).” (fl. 23).

Da letra da própria decisão da Corte estadual, portanto, resulta a inexistência de constrangimento ilegal a superar por **habeas corpus**, por isso que não há confundir nulidade de ato processual com nulidade do processo, principalmente quando o vício alegado é desinfluyente para a validade do processo e para a decisão da causa, que se assenta em fundamento probatório outro.

Pelo exposto, conheço em parte do pedido e, nesta extensão, o denego.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 12.054 – MG

(Registro n. 2000.0008847-1)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Impetrantes: Geraldo Antônio dos Santos Feres e outro
Impetrada: Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Paciente: Geraldo Rafael de Barros Barbosa

EMENTA: Habeas corpus.

– De regra, contra decisão denegatória de providência liminar, do relator de **habeas corpus** em tribunal estadual, não cabe outro pedido de igual natureza ao Superior Tribunal de Justiça; como não abre oportunidade a recurso ordinário constitucional.

– **Habeas corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do **habeas corpus**. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no DJ de 27.11.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado por Geraldo Rafael de Barros Barbosa, nos termos da inicial de fls. 2/7.

“Apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal

do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na pessoa do ilustre e honrado Desembargador Gudesteu Biber, Relator, que denegou ordem em pedido de **habeas corpus**”...

O ato judicial a que se liga o pleito é do seguinte teor:

“I – À míngua de **fumus boni iuris** e de **periculum in mora indefiro** o pedido de liminar. Não houve recurso contra a decisão que substituiu a pena privativa de liberdade, tendo ela transitado em julgado. Se o paciente não tem condições financeiras e ou econômicas para cumprir a pena substitutiva, resta desistir dela e amargar a pena substituída. O que não é possível, pelo menos em tese, é o não-cumprimento de nenhuma delas. II – Requistem-se as informações de estilo. III – Com elas, vistas a douda Procuradoria de Justiça – PJ. Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1999 – a) Desembargador Gudesteu Biber, Relator; Adv. Geraldo Antônio dos Santos Peres, Carlos Henrique de Souza” (fl. 21 do Diário Oficial de Minas Gerais de 10.12.1999).

A medida liminar requerida a indeferi (fl. 259).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 262/263).

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): A impetração não se credencia sequer ao conhecimento desta Corte, eis que se volta contra indeferimento de liminar em sede de **habeas corpus**, cujo mérito está pendente de julgamento pelo Colegiado **a quo**.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido incabível **habeas corpus** requerido contra despacho que indefere liminar em feito da mesma natureza, à consideração de que eventual decisão antes do pronunciamento do Tribunal de origem pode implicar supressão de instância e até inibi-lo de julgar.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte:

“Penal. Processual. **Habeas corpus** contra indeferimento de liminar. Impossibilidade. Agravo regimental.

1. O indeferimento de liminar, via de regra, não é passível de reparação em **habeas corpus**. Supressão de instância que não se admite. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido” (AgRg no HC n. 11.067, Rel. Min. Edson Vidigal, **in** DJ de 13.12.1999).

“**Habeas corpus**. Liminar. Outra impetração.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encaminhou-se no sentido de não acolher **habeas corpus** impetrado contra despacho que indefere liminar em feito da mesma natureza, mesmo porque eventual decisão acerca do mérito antes do pronunciamento do Tribunal **a quo** resultaria em supressão de instância. Apenas se admite a ordem quando a negativa do provimento liminar representa manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis.

2. Precedentes: HC n. 6.327-SC, HC n. 2.875-SP e HC n. 2.436-CE.

3. Ordem denegada” (HC n. 7.555, Rel. Min. Fernando Gonçalves, **in** DJ de 13.10.1998).

Da decisão do Relator de **habeas corpus** requerido a Tribunal estadual ou a Tribunal Regional Federal, denegatória de providência liminar, não cabe outro **habeas corpus** no Superior Tribunal de Justiça, como não abre oportunidade a recurso constitucional ordinário, visto inexistir ainda decisão de única ou última instância.

Posto isso, não conheço do presente *writ*.

HABEAS CORPUS N. 12.477 – SP

(Registro n. 2000.0020766-7)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Impetrantes: Beatriz Rizzo Castanheira e outro
Impetrada: Sétima Câmara Criminal de Férias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Paciente: Ademir Edno da Rocha (internado)

EMENTA: Habeas corpus.

– A sentença de medida de segurança internativa do acusado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico dista do art. 117 do Código Penal, que é inelástico.

– Finda a punibilidade, exausta-se a medida de segurança imposta.

– Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus** para declarar a extinção da medida de segurança no mesmo prazo em que prescrita a pena detentiva. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal e Fernando Gonçalves. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no DJ de 27.11.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo do recurso ordinário constitucional impetrado em favor de Ademir Edno da Rocha, ao qual fora aplicada medida de segurança, pela prática delitiva descrita no art. 121, § 2^o, I, do Código Penal, com prazo de três anos.

Insurge-se o Impetrante contra acórdão da Sétima Câmara Criminal de Férias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 17/19), que, por unanimidade, denegou **habeas corpus** impetrado em favor do ora paciente.

Em prol do Paciente é invocado o art. 96, parágrafo único, do Código Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 23/25, assim ementado seu parecer:

“Processual Penal. **Habeas corpus**. Réu inimputável. Decisão absolutória imprópria. Inexistência de causa interruptiva do lapso prescricional. Prescrição verificada.

Parecer pela concessão da ordem.”

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Do acórdão atacado, leio:

“Por fato ocorrido em 7.11.1976, o Paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, do CP, sendo a denúncia recebida em 26.11.1976 (fls. 5 e 34).

Provada sua inimputabilidade, o Paciente foi absolvido sumariamente, com imposição de medida de segurança detentiva pelo prazo mínimo de três anos, por sentença final proferida por este egrégio Tribunal em sessão da colenda Quinta Câmara realizada em 28.3.1990, que transitou em julgado em 20.8.1990 (fls. 5 e 14/15).

Face ao que consta dos documentos de fls. 6/7 e 8, verifica-se que o Paciente, na hipótese mais favorável para os seus interesses ora deduzidos, foi internado para cumprimento da medida de segurança em 20.11.1997.

Em tais condições, incorre a alegada prescrição.

A lei penal brasileira não estabeleceu prazos para a contagem da prescrição das medidas de segurança.

Entretanto, face ao disposto no parágrafo único do art. 96 do CP, é de se entender que, nos casos de inimputabilidade, o prazo prescricional da medida de segurança deve ter como parâmetro correspondente ao crime imputado ao Réu.

Assim, até o trânsito em julgado da sentença final – prescrição da pretensão punitiva – a base de cálculo será a pena máxima cominada em abstrato e, após aquele – prescrição da pretensão executória – a pena mínima cominada em abstrato.

Ora, no caso presente, atribuiu-se ao Paciente um homicídio qualificado, cuja pena cominada é de 12 a 30 anos de reclusão, pelo que

o prazo prescricional, quer da pretensão punitiva, quer da executória, é de 20 anos (art. 109, I, do CP), não decorrido entre a data de recebimento da denúncia e a do trânsito em julgado da sentença que aplicou a medida de segurança e entre esta e a da internação do Paciente” (fls. 18/19).

Retomo do acórdão recorrido:

“... atribui-se ao Paciente um homicídio qualificado, cuja pena cominada é de 12 a 30 anos de reclusão, pelo que o prazo prescricional, quer da pretensão punitiva, quer da executória, é de 20 anos (art. 109, I, do CP), não decorrido entre a data de recebimento da denúncia e a do trânsito em julgado da sentença que aplicou a medida de segurança e entre esta e a da internação do Paciente.”

A propósito, do ponto bem ponderou o Ministério Público Federal, nos termos do parecer do Subprocurador-Geral da República, Samir Haddad:

“Da simples leitura de v. aresto ora vergastado infere-se que a nobre Corte impetrada considerou como causa interruptiva da prescrição o trânsito em julgado do **decisum** que impôs ao Paciente medida de segurança. Todavia, em se tratando de decisão absolutória, ainda que imprópria dos autos, não é possível considerá-la como hábil a interromper o lapso prescricional (STF – HC n. 70.443-RJ), iniciado, **in casu**, em 26.11.1976 e esgotado em 25.11.1996, acerca de dois anos, portanto, antes do início do cumprimento da medida imposta (fl. 8), este, sim, outro marco interruptivo, a teor do que dispõe o art. 117, V, do Código Penal.”

De feito, a sentença que aplica medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento próprio (art. 96, I, do Código Penal) está distante da abrangência do art. 117 do mesmo diploma, por isso que inelástica sua moldura.

Posto isso, e considerando não subsistente a medida de segurança imposta, porque finda a possibilidade (parágrafo único do art. 96 do Código Penal), concedo a ordem pleiteada.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Sr. Presidente, estou de pleno acordo com o Sr. Ministro-Relator. Temos, na verdade, esse defeito na parte geral do Código, quando admite medida de segurança por tempo indeterminado.

A jurisprudência tem construído entendimento de que a prescrição da medida de segurança há de ocorrer no prazo em que prescreveria a medida detentiva da liberdade.

Daí por que acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, concedendo a ordem.

HABEAS CORPUS N. 13.837 – MS

(Registro n. 2000.0068588-7)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Impetrante: Manoel Cunha Lacerda

Impetrada: Turma Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

Paciente: Jorge Rafaat Toumani

Sustentação oral: Manoel Cunha Lacerda (pelo paciente)

EMENTA: Habeas corpus.

– Prisão provisória cuja decretação se contém na moldura traçada pela Lei n. 7.960/1989.

– Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no DJ de 27.11.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Ao julgar **habeas corpus** que lhe fora impetrado em favor de Jorge Rafaat Toumani, a Turma Especial do Tribunal de Justiça denegou o pleito, assim sumariado o acórdão correspondente.

“**Habeas corpus** preventivo. Instauração de inquérito visando a apurar crime de tráfico de entorpecentes. Prisão temporária decretada. Necessidade para esclarecimento dos fatos. Ordem denegada.

Considerando que a prisão temporária tem por objetivo permitir a apuração de um ilícito, quando a autoridade policial encontra resistência por parte dos supostos envolvidos, bastam indícios desta circunstância, não se exigindo prova plena da autoria, pois, do contrário, o pedido seria de prisão preventiva. Revelando-se necessária a medida, denega-se a ordem de **habeas corpus** preventivo” (fl. 84).

Adveio, então, o presente pedido que, em verdade, é substitutivo do recurso ordinário, nele alegado que

“Para denegar a ordem, o v. acórdão vergastado limitou-se a transcrever o requerimento do delegado e as informações (que foram prestadas pelo juiz de 1^a grau), concluindo que existem indícios de ilícitos e que a presença do paciente é imprescindível, para a seqüência de investigações” (fl. 6).

Sustenta o Impetrante que se cuida

“prisão ilegal, sem fundamentação em fatos concretos e objetivos” (fl. 8).

E ainda:

“que inconcebível que alguém, só pelo fato de ser considerado ‘suspeito’ mereça ser preso para ser ouvido!” (fl. 9).

Consta também da petição de fls. 2/13:

“... o Paciente compromete-se, desde já, a apresentar-se, espontaneamente à autoridade policial, dentro do prazo de 48 horas, após a suspensão da ordem de prisão” (fl. 12).

A providência liminar pleiteada foi indeferida (fl. 60).

Num primeiro momento o Ministério Público Federal disse da necessidade de ter, nos autos, cópia do acórdão (fls. 52/53).

Às fls. 55/58, informações prestadas pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

O Impetrante fez chegar ao feito cópia do acórdão atacado (fls. 80/84).

Manifestou-se o Ministério Público Federal, de novo, desta feita opinando pela denegação da ordem, nos termos do parecer de fls. 88/92, assim sumariado:

“**Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. Prisão temporária. Apuração de tráfico ilícito de entorpecentes.

Havendo indícios veementes da participação do Paciente no tráfico ilícito de entorpecentes, dada à apreensão em sua propriedade de certa quantidade de droga, além de armas e documentos comprometedores, não sendo localizado o indiciado para os devidos esclarecimentos sobre os fatos em apuração, justifica-se a decretação de sua prisão temporária, nos termos do art. 1^ª, III, n, da Lei n. 7.960/1989, não padecendo o respectivo despacho da eiva de desfundamentação.”

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Do acórdão consta que se rebela o Impetrante, transcrevo:

“Embora conciso, o ato judicial impugnado contém fundamentação suficiente para sua manutenção, visto estar demonstrado nestes autos que, apesar das buscas efetuadas em suas propriedades, onde foram encontrados objetos comprometedores, o Paciente, em momento

algun manifestou o desejo ou o interesse de colaborar com a autoridade policial. Ao contrário, desapareceu, tudo indicando ter ido para a vizinha República do Paraguai.

Os Impetrantes reclamam que a autoridade policial não apresentou prova suficiente para a decretação da prisão temporária do Paciente. Todavia, é preciso realçar que as investigações estão no início e que o objetivo principal do pedido de prisão temporária decorre da necessidade de se ouvir o suspeito, que, repito, não colaborou para o esclarecimento dos fatos tidos como fortes indícios da prática de ilícito penal” (fl. 81).

Nas informações prestadas pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça (fls. 55/58) há seqüência àquelas que prestara a primitiva autoridade coatora:

“Percebe-se, portanto, não ser possível falar em representação calcada em meras especulações. Houve a apreensão de armas, munições e de uma certa quantidade de ‘pasta básica de cocaína’ em propriedade do Paciente, bem como foram encontrados diversos documentos de operações financeiras, surgindo o conjunto, graves indícios de seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, crime que infelizmente é habitual nesta região de fronteira.

Esses mesmos elementos que integram o rol das coisas apreendidas, satisfazem os requisitos do art. 1º, I e III, da Lei n. 7.960/1989, em primeiro lugar porque não é conhecida a localização do Paciente ao longo de mais de vinte (20) dias desde o deferimento da busca e apreensão – 20.6.2000 – sendo que a representação somente foi formulada após dez dias daquelas diligências – 30.6.2000. Tornou-se, então, francamente duvidoso seu voluntário comparecimento para esclarecer ou informar o motivo da existência daquelas armas e entorpecentes em suas atividades. O Paciente teve oportunidade para tanto e não o fez, o que, por sua vez, sugere convencimento de seu concurso.” (fl. 57).

De todo o exposto, se me afigura sem mácula de ilegalidade a decisão atacada, nada obstante o esforço do Impetrante em demonstrá-la, no que êxito não obteve.

Tenho que, no caso, a decretação da prisão provisória se contém na moldura da Lei n. 7.960/1989.

Dessarte, denego a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Sr. Presidente, se se tratasse de prisão preventiva, estaria em que a impetração deveria ser acolhida, porque, efetivamente, não há fundamentação suficiente para uma custódia processual, uma prisão preventiva. Todavia, como acentuado no voto do Relator, trata-se de prisão provisória que tem fundamento diverso. Há necessidade de apuração do fato. São medidas temporárias restritivas de liberdade que têm por objetivo precípua proceder à apuração dos fatos para evitar que esses não fiquem dispersos pela ação dos seus indiciados.

Daí por que, na espécie, tenho como cabível a excepcional medida constritiva da prisão temporária.

Na linha do voto do eminente Ministro-Relator, denego a ordem.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Presidente): Srs. Ministros, confesso que a minha propensão era no sentido de conceder a ordem, ao argumento de que não se deve prender para ouvir, e, sim, ouvir para prender. Esse seria o argumento básico.

Ocorre, Sr. Ministro-Relator, que V. Ex.^a chama atenção para o fato de que não se trata de prisão preventiva e, sim, de prisão temporária e que, ao que parece, se mostra imprescindível para as investigações do inquérito policial, que é admissível, de acordo com a lei, no caso do tráfico de drogas. Sob esse aspecto, acrescento um outro fundamento, até então considerado por mim relevante, o de que esse condicionamento de apresentação, caso atendido o **habeas corpus**, é jogar, quase que chantageando o próprio Judiciário: se for liberado, apresenta-se, se não o for, não.

Com a devida vênia, denego a ordem.

HABEAS CORPUS N. 14.131 – PR

(Registro n. 2000.0083458-0)

Relator: Ministro Vicente Leal

Impetrantes: Jason Barbosa de Faria e outro

Impetrado: Juiz-Presidente da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Paciente: José Durval Mattos do Amaral

EMENTA: Constitucional – Processual Penal – Crime contra o Sistema Financeiro Nacional – Competência – CF, art. 109, VI, Lei n. 7.492/1986 – **Habeas corpus** – Deputado estadual.

– A Constituição de 1988, ao definir o rol de matérias da competência da Justiça Federal, incluiu os crimes praticados contra o Sistema Financeiro e a ordem econômico-financeira, nos casos determinados por lei.

– Se a denúncia imputa ao Paciente a prática de crimes previstos na Lei n. 7.492/1986, diploma legal que definiu os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça Federal, como expressamente previsto no seu art. 26, sendo despidendo o debate sobre a existência ou não de lesão a bens, serviços ou interesses da União Federal.

– Encontrando-se o paciente no exercício do mandato de deputado estadual, titular de prerrogativa de foro, a ação penal deve ter curso no Tribunal Regional Federal com jurisdição no lugar do delito.

– **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson. Sustentaram oralmente o Dr. José Cupertino da Luz Neto, pelo paciente e a Dra. Zélia de Oliveira Gomes, Subprocuradora-Geral da República.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no DJ de 4.12.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Os advogados Jason Barbosa de Faria e Walmilton Cardoso Candaten impetram o presente **habeas corpus** em favor de José Durval Mattos do Amaral, denunciado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região como incurso nas sanções do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, diploma legal que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, c.c. o art. 71 do Código Penal.

Alegam os Impetrantes, em essência: (a) que o processo é manifestamente nulo porque a Justiça Federal é incompetente para o seu julgamento; (b) que a própria denúncia descreve a ação do Paciente de maneira a enquadrá-la no tipo penal do art. 172 do Código Penal – duplicata simulada –, da competência da Justiça Estadual; (c) que o Banestado é uma entidade que não se enquadra em nenhum dos itens do art. 109 da Constituição Federal, pelo que a competência, no caso, como previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná é do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dado que ao deputado estadual é deferida prerrogativa de foro, e não dos Tribunais Regionais Federais, cujas atribuições estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal; (d) que, assim, a competência para processar os deputados estaduais do Paraná, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, é exclusiva do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Verbera que o Paciente reconheceu e confessou uma dívida, por meio de escritura pública, junto ao Banestado no valor de R\$ 2.048.288,44 (dois milhões, quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), constando da proposta de dação em pagamento vários imóveis e a aceitação por parte do Banestado para liquidar a dívida.

Acentua que em momento algum, o Banestado vislumbrou crime no negócio realizado com o Paciente, tanto assim que no Juízo Cível da Justiça Comum, as várias ações de cobrança ajuizadas restaram liquidadas. Aduz que até mesmo o possível crime previsto no art. 172 do Código Penal, estaria elidido em face do pagamento das duplicatas simuladas, não restando qualquer prejuízo ao Banestado.

Após invocar precedente do Excelso Pretório, pugna pela concessão do *writ* para que seja anulado o processo, a partir da primeira intervenção decisória que autorizou a instauração do inquérito policial e a quebra do sigilo bancário do Paciente, por entenderem que os atos foram praticados por juiz incompetente.

Deferida a liminar (fl. 38), foram os autos com vista ao Ministério Público Federal, que em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral Zélia Oliveira Gomes opinou, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Após demorada reflexão sobre as longas razões deduzidas na impetração, tem-se que o pleito nela deduzida situa-se em dois planos:

(a) pretende-se seja dada nova definição jurídica ao fato narrado na denúncia, de modo a afastar a capitulação como crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, enquadrando-o, de conseqüência, no tipo penal do art. 172 do Código Penal – duplicata simulada;

(b) postula-se, também, que seja declarada a incompetência do Juízo processante, seja, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ser o paciente deputado estadual, com prerrogativa de foro, que é o Tribunal de Justiça do Estado.

Examinem-se, **per si**, cada um dos fundamentos.

Assinale-se, por primeiro, que admito a possibilidade de uso do **habeas corpus** para corrigir a definição jurídica do fato descrito na denúncia, mesmo antes da prolação da sentença. Todavia, para tal é necessário que haja pleno desconhecimento entre o fato descrito na peça de acusação e o tipo penal nela indicado.

Tal circunstância não ocorre, todavia, no caso **sub examen**.

Veja-se, no essencial, o teor da denúncia:

“Os denunciados (...) obtiveram no período de junho a novembro de 1995 (...), através da emissão fraudulenta de duplicatas sem a origem mercantil correspondente, mediante a conivência e acordo de vontade com o gerente (...), financiamentos junto ao Banco do Estado do Paraná – Banestado, agência de Cambé.

A atividade irregular consistia no fato da empresa Agropecuária Oásis Ltda, de propriedade de José Durval – fls. 251/252 do volume apenso –, obter empréstimos junto ao Banestado garantidos através da emissão de duplicatas fraudulentas – fls. 58/73 – que eram endossadas

à instituição financeira, cuja posterior liquidação ocorria através da emissão de cheques sem provisão de fundos emitidos por Gilberto Leutti – que também possuía conta na mesma agência do Banestado –, sendo tais débitos cobertos por novas duplicatas fraudulentas. Gilberto Leutti também era beneficiado pela transferência dos valores obtidos pela Agropecuária Oásis Ltda quando descontava junto ao banco as duplicatas fraudulentas” (fl. 23).

A peça de acusação tem o Paciente como incurso nas sanções do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, diploma legal que definiu os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, sendo certo que tal dispositivo tem a seguinte redação:

“Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira.”

Realizando-se o cotejo entre os fatos imputados ao Paciente na denúncia e o tipo penal mencionado, não vejo como acolher a tese esboçada na impetração. O fato descrito na denúncia situa-se, em tese, na moldura do art. 19 da Lei n. 7.492/1986. Ao Paciente imputa-se a prática de obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira. Se um fato enquadra-se em diferentes normas penais, resolve-se pelo princípio da especialidade.

E quanto à alegação de incompetência do Tribunal Federal, sob o fundamento de que na espécie não ocorreu qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, a questão deve ser vista sob enfoque diverso.

A regra de competência, inscrita na Carta Magna é expressa:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....

– os crimes contra a organização do trabalho e, nos *casos determinados por lei*, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira” (art. 109, VI).

O preceito supratranscrito é autônomo e não se subordina à outra regra de competência prevista no art. 109, VI, da Constituição, que menciona os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, das suas autarquias e empresas públicas.

Na hipótese de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a exigência prevista no cânon constitucional para a fixação da competência da Justiça Federal é que haja previsão legal neste sentido.

No caso **sub examen**, há expressa previsão de que o crime imputado ao Paciente deve ser processado e julgado pela Justiça Federal.

Assim, é irrelevante a alegação de inexistir, no caso, lesão a bens, serviços ou interesses da União, como repisado na peça de impetração.

Este Tribunal tem proclamado que nem todos os crimes contra o Sistema Financeiro se situam no campo de competência da Justiça Federal, mas tão-somente aqueles previstos na Lei n. 7.492/1986.

Em precedente de que fui relator, assim decidiu a Terceira Seção:

“Penal. Competência. Crime contra ordem financeira nacional. Art. 109, VI, de Constituição Federal. Lei n. 7.492/1986.

– A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro e a ordem econômico-financeira circunscreve-se aos casos previstos na Lei n. 7.492/1986, não podendo ser ampliada para abranger crimes que, embora afetem a economia ou o Sistema Financeiro, não estão nela previstos.

.....” (CC n. 15.494-SP, sessão de 9.4.1997).

Também esta egrégia Turma já emitiu pronunciamento específico sobre o tema, consoante se vê do acórdão proferido no julgamento do HC n. 6.777-RS, assim ementado:

“Constitucional. Processual Penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Competência. CF, art. 109, VI, Lei n. 7.492/1986. **Habeas corpus**.

– A Constituição de 1988, ao definir o rol de matérias da competência da Justiça Federal, incluiu os crimes praticados contra o Sistema Financeiro e a ordem econômico-financeira, nos casos determinados por lei.

– Se a denúncia imputa ao paciente a prática de crimes previstos na Lei n. 7.492/1986, diploma legal que definiu os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça Federal, como expressamente previsto no seu art. 26, sendo despiciendo o debate sobre a existência ou não de lesão a bens, serviços ou interesses da União Federal.

– **Habeas corpus** denegado” (HC n. 6.777-RS, Rel. Ministro Vicente Leal).

E como paciente goza do privilégio de foro, não pode a ação penal ter curso no Juízo Federal de 1ª grau. Em face de tal situação, o Supremo Tribunal Federal, por via de construção jurisprudencial, consolidou o entendimento de que as pessoas detentoras de foro especial situado na competência criminal originária dos Tribunais de Justiça, quando acusados da prática de crime da competência da Justiça Federal, devem ser processados e julgados pelo Tribunal Regional Federal com jurisdição no lugar do delito.

Registrem-se os seguintes precedentes:

“**Habeas corpus**. Competência para julgamento de prefeito municipal por crimes praticados contra a União.

– 1. Os Tribunais de Justiça são competentes para processar e julgar prefeitos municipais por crimes comuns (Constituição, artigo 29, X), assim entendidos também aqueles relativos à malversação de verbas recebidas da União sem condição. Precedente.

– 2. Os Tribunais Regionais Federais são competentes para processar e julgar prefeitos municipais por infrações praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União (Constituição, artigo 109, IV), assim entendidas também aquelas relativas à malversação de verbas recebidas da União sob condição e sujeitas à prestação de contas e ao controle do Tribunal de Contas da União. Precedentes.

– 3. **Habeas corpus** conhecido e deferido para anular as decisões do Superior Tribunal de Justiça que julgaram o conflito de competência e, em consequência, os atos decisórios praticados pelo Tribunal de Justiça e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que, fixada a sua competência, proceda como entender de direito.” (HC n. 78.728-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; in DJ de 16.4.1999)

“Ação penal por crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e imputados a prefeito municipal. Competência.

– Já se firmou a orientação desta Corte no sentido de que a competência para o processamento e julgamento originários da ação penal

relativa a crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e imputados a prefeito municipal, é do Tribunal Regional Federal e não do Tribunal de Justiça.

Recurso extraordinário conhecido e provido para, declarando competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinar que os autos retornem a ele a fim de que proceda como julgar de direito,” (RE n. 192.461-AP, Rel. Min. Moreira Alves).

Como se vê, as teses agitadas na impetração, a despeito do brilho em que foram deduzidas, não têm fundamento jurídico suficiente para autorizar a concessão do **habeas corpus**.

Isto posto, denego o **habeas corpus**.

É o voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 9.358 – SP

(Registro n. 99.0110116-6)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Recorrente: Rubens Antônio Alencar
Advogado: Luciano César Pereira
Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo
Paciente: Rubens Antônio Alencar

EMENTA: Direito Processual Penal – Recurso ordinário – Roubo qualificado – Réu primário e de bons antecedentes – Custódia cautelar desnecessária – Apelo em liberdade – Possibilidade.

1. Inexistindo a necessidade da sua custódia cautelar, tem o réu primário e de bons antecedentes o direito ao apelo em liberdade da sentença da sua condenação (Código de Processo Penal, artigo 594).

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Fontes de Alencar e Fernando Gonçalves. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 20 de junho de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

Publicado no DJ de 11.9.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Recurso ordinário interposto contra acórdão da Décima Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, denegando **habeas corpus** impetrado em favor de Rubens Antônio Alencar, preservou-lhe a denegação de apelar em liberdade da sua condenação a 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, por roubo qualificado.

A impugnação recursal está fundada na ausência de motivação legal da denegação do apelo em liberdade.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão da Décima Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, denegando **habeas corpus** impetrado em favor de Rubens Antônio Alencar, preservou-lhe a denegação de apelar em liberdade da sua condenação a 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, por roubo qualificado.

É esta a letra do artigo 594 do Código de Processo Penal:

“Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou

prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.”

Tal norma processual, à luz da presunção de inocência e da obrigatoriedade da motivação das decisões, inculpidas na Constituição da República, fundou firme construção doutrinária e jurisprudencial, no sentido da obrigatoriedade da fundamentação da decisão denegatória do apelo em liberdade, de modo a demonstrar a necessidade da custódia, fundamento básico de toda prisão cautelar, compreensiva daquela decorrente da sentença condenatória.

O Paciente respondeu à ação penal em liberdade e, na sentença da sua condenação, irrecorrida pela acusação pública, foi reconhecido como primário e de bons antecedentes (fl. 67), fixando-se-lhe a pena-base no mínimo legal, à luz, portanto, entre outras circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), da sua personalidade e dos seus antecedentes.

Nada obstante, para denegação do apelo em liberdade, além do regime inicial fechado para o cumprimento da pena prisional, foram invocados, contraditoriamente, registros de antecedentes penais, antes considerados desprovidos de significação penal, e a sua periculosidade inaceitável, antes negada, o que, de qualquer modo, em nada se identifica com a demonstração da necessidade da prisão do Paciente sentenciado, indispensável à custódia cautelar determinada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para assegurar ao Paciente o direito de apelar em liberdade.

É o voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 8.304 – SC

(Registro n. 97.0014251-5)

Relator: Ministro Vicente Leal
Recorrentes: Dilma Melo Coutinho e outros
Advogado: Cláudia Bolzani

Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Santa Catarina
Impetrado: Governador do Estado de Santa Catarina

EMENTA: Constitucional – Administrativo – Mandado de segurança – Servidores públicos estaduais – Enquadramento funcional – Matéria de iniciativa legislativa reservada – Inconstitucionalidade.

– O provimento de cargos públicos é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo insusceptível de inclusão em projeto de iniciativa de membro do Poder Legislativo.

– A Lei Estadual n. 1.177/1994, que dispôs sobre enquadramento funcional e reestruturação da estrutura administrativa, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por falta de iniciativa do processo legislativo pelo Poder Executivo.

– Se a pretensão deduzida no mandado de segurança funda-se em preceito de lei inconstitucional, o pleito perde por completo a sua vitalidade jurídica, desaparecendo o alegado direito líquido e certo.

– Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no DJ de 11.12.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Servidores públicos estaduais impetraram

mandado de segurança contra atos do Governador do Estado de Santa Catarina e do Secretário de Estado da Saúde, pugnando pelo enquadramento em cargos de provimento efetivo de Artífice III, níveis 8 e 9, do Grupo Ocupacional de Nível Administrativo e Operacional II, nos termos assegurados pela Lei Estadual n. 1.177/1994.

O 1^a Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina denegou a ordem de segurança, à míngua de suporte jurídico a embasar a pretensão deduzida no *writ*, em face do vício de iniciativa da legislação que introduziu a reestruturação e o reenquadramento de cargos na Administração Pública. (fls. 103/108).

Irresignados, os Impetrantes interpõem o presente recurso ordinário, com esteio no artigo 105, II, **b**, da Constituição Federal. Sustentam, em essência, ter a Lei Complementar n. 1.177/1994, tida como inconstitucional, observadas as regras do processo legislativo, disciplinando o enquadramento dos servidores em cargos criados pela Lei Complementar n. 81/1993. (fls. 113/124).

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 146/147, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Como anotado no relatório, a pretensão de enquadramento para o cargo de Artífice II, deduzida por servidoras públicas estaduais no *writ* que deu origem ao presente recurso, escora-se nas disposições da Lei Estadual n. 1.177/1994.

Ocorre que o Tribunal **a quo** consignou a inexistência de direito líquido e certo, afirmando que o referido repertório normativo, ao dispor sobre a reestruturação e reenquadramento de cargos da estrutura administrativa mediante iniciativa de membro da Assembléia Legislativa, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por inobservância do princípio da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Sustentam, assim, as Impetrantes no presente recurso ordinário que a Lei n. 1.177/1994, não padece de qualquer vício de iniciativa, tendo sua elaboração observado o processo legislativo constitucional, por não dispor sobre a criação de cargos, mas sobre o enquadramento de servidores em cargos já existentes.

Tenho que a pretensão recursal não merece prosperar.

A questão jurídica central reside em verificar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da lei que dispõe sobre enquadramento funcional e reestruturação administrativa.

Tenho, pois, como oportuno para a solução da **quaestio iuris**, a análise do repertório normativo em que se funda a pretensão, que assim dispõe em seu artigo 1^o:

“Fica assegurado aos servidores ocupantes do cargo de Artífice I, integrantes do Quadro de Pessoal Civil da Administração direta estadual e originários das categorias funcionais de cozinheiro, padeiro, costureiro e telefonista, o enquadramento no cargo de Artífice II, níveis 8 e 10, do Grupo Ocupacional de Nível Administrativo e Operacional II, com efeitos a partir da data da publicação da presente lei complementar.”

Indaga-se, daí, se cabe a membro do Poder Legislativo a iniciativa de lei dispondo sobre enquadramento de servidores públicos.

A resposta deve ser buscada na própria Carta Magna, que contém as normas e princípios básicos relativos ao processo legislativo, aplicáveis nas três esferas políticas da Federação.

A propósito, está escrito com todas as letras no art. 61, § 1^o, II, c, da Constituição, o seguinte preceito, **verbis**:

“São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

Tal comando legal é de observância imperiosa pelos Estados e Municípios.

Assim, só a lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo pode dispor sobre o provimento de cargos por servidores públicos.

Não poderia membro da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia

enviar projeto de lei dispondo sobre enquadramento funcional e reestruturação da estrutura administrativa.

Nessa linha de entendimento, é de se concluir, de forma iniludível, que a Lei n. 1.177/1994 padece de vício de inconstitucionalidade formal, ao dispor sobre provimento de cargos, matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Afrontou, assim, o comando legal que lhe deu origem, bem como os princípios próprios da Carta Magna.

Tem-se, portanto, que se a pretensão deduzida no mandado de segurança funda-se em preceito de lei inconstitucional, o pleito perde, por completo, a sua vitalidade jurídica, desaparecendo o alegado direito líquido e certo mencionado na impetração.

Nesse sentido, destaque-se as considerações alinhadas no bojo do voto-condutor do acórdão recorrido, afirmativas desse entendimento, **in verbis**:

“A Lei n. 1.177/1994 alterou disposições da Lei n. 81/1993, incluindo no cargo de Artífice II diversas categorias funcionais anteriormente classificadas no cargo de Artífice I, como se vê à fl. 12. As próprias Recorrentes reconhecem que ‘a iniciativa do Projeto de Lei n. 21/1994, que culminou com a promulgação da Lei n. 1.177, de 6 de dezembro de 1994, foi do Deputado estadual Antônio Ceron’ (fl. 117). Tratando-se de lei que dispõe sobre cargo público, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, ou seja, do Governador de Estado. Incensurável, pois, a decisão do Tribunal **a quo**, no sentido de que ‘Não se concede mandado de segurança fundado em lei cujo respectivo processo legislativo não atendeu às normas constitucionais’” (fl. 147).

Em face dessas considerações, não vejo como modificar o acórdão que decidiu com acerto a questão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 9.952 – TO

(Registro n. 98.0043419-4)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: Wilio da Silva Lima e outros
Advogados: Coriolando Santos Marinho e outro
Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Recorrido: Estado do Tocantins
Advogados: Josué Pereira de Amorim e outros
Impetrado: Governador do Estado do Tocantins
Impetrada: Secretaria de Estado da Administração

EMENTA: Administrativo – Servidor público – Ato de nomeação desfeito em virtude de irregularidade – Escolaridade exigida e não atendida.

1. A teor da Súmula n. 473 do STF, à Administração Pública, desde que assegurado o exercício da ampla defesa, em precedente processo administrativo, é facultado o desfazimento de seus próprios atos, quando verificada que a posse do servidor público não se ampara em escolaridade mínima exigida pela legislação de regência.

2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 20.11.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de recurso ordinário interposto por Wilio da Silva Lima e outros contra acórdão do Tribunal de

Justiça do Estado do Tocantins, denegatório de mandado de segurança impetrado para desconstituição de ato do Secretário de Estado da Administração daquela unidade federativa.

Inferese das razões de recurso que os Recorrentes, servidores públicos estaduais, integravam o quadro efetivo do Estado do Tocantins, nas carreiras de agente de segurança, datiloscopista e assistente administrativo da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, nomeados e empossados após aprovação em concurso público de provas e títulos, desde o ano de 1994. No ano subsequente, pela nova Administração estadual foi determinada revisão geral nos documentos apresentados pelos servidores quando da posse, com a constatação de vícios graves, aptos a ensejar a anulação dos atos de investidura, com demissão do serviço público, por não possuírem os Recorrentes escolaridade compatível com as exigências do edital do concurso (2º grau completo). O entendimento dominante foi de que os diplomas exibidos não poderiam ser aceitos pela Administração Pública como regulares.

No entanto, prosseguem os Recorrentes, além da falta de justa causa para o ato demissório, não se encontra ele devidamente fundamentado, sem embargo do posicionamento diverso tomado pelo Tribunal de origem, ao minimizar a ocorrência de efetiva violação ao princípio da ampla defesa, mesmo porque as portarias instauradoras dos procedimentos administrativos não especificam as infrações penais ou administrativas praticadas. De outra parte, não foram enfrentadas pelo acórdão as questões de mérito suscitadas, como, *v.g.*, a ausência de dolo ou culpa por parte dos Recorrentes.

Oferecidas contra-razões – fls. 225/236 – e oficiando o Ministério Público Estadual – fls. 240/245 – ascenderam os autos a esta Superior Corte, opinando a Subprocuradoria Geral da República – fls. 255/263 – pelo improvimento do recurso, em parecer ministerial ementado:

“Constitucional. Administrativo. Regular processo administrativo. Desconstituição de posse de servidor público em virtude de não-preenchimento de requisito editalício para o concurso público. Escolaridade.

1. Instaurado processo administrativo, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, a fim de averiguar irregularidade na investidura de servidor público, uma vez verificado o não-preenchimento de requisito editalício do concurso público, qual seja, apresentação de certificado válido de conclusão de 2º grau, à Administração, diante de manifesta ilegalidade, restava apenas anular o ato administrativo de nomeação, como efetivamente o fez.

2. Não ocorreu punição, já que não foi comprovado dolo ou culpa por parte do servidor, mas anulação do ato por erro da própria Administração.

3. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula n. 473- STF).

4. Parecer pelo desprovimento do recurso.” (fl. 255).

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A Administração Pública estadual fez instaurar processo administrativo-disciplinar contra os Recorrentes, em decorrência da constatação de irregularidade ocorrida na documentação oferecida por ocasião da posse e relativa à comprovação da escolaridade exigida pelo edital do concurso. O diploma apresentado diz respeito a curso supletivo do 2^a grau, feito por correspondência, com a denominação de “cursos livres”, não reconhecidos pelo MEC e nem pela Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, local de sua emissão (fl. 56). Dizem as informações:

“Em virtude da irregularidade apresentada, e devidamente reforçada com a confissão do Impetrante no interrogatório, foi oficiado ao Conselho Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais, órgão responsável pela fiscalização e registros das escolas, obtendo-se a confirmação de que o certificado questionado não tem valor probante de escolaridade do 2^a grau.

Sobre a informação do Conselho Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais, o Impetrante teve a oportunidade de se manifestar em sua defesa dos autos.” (fl. 56).

A verdade é que, como ressaltado pelo Desembargador Moura Filho (fls. 177/179), não houve cerceamento de defesa pela ausência de intimação para pronunciamento específico acerca do documento oriundo da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais. Após a juntada, o Recorrente foi citado para oferecer defesa e teve os autos à sua disposição, consoante se vê de fl. 87 e, principalmente, fl. 105, **verbis**:

“O indiciado, ao ser interrogado, afirmou ter concluído o ensino de 2ª grau, mediante curso por correspondência ministrado pela Escola Instituto Nacional de Ensino, onde obteve o certificado, que figura como objeto do presente procedimento. Alegou, porém, desconhecer a irregularidade ou qualquer ilegalidade apresentada no documento, que foi informado pela direção da escola de que o mesmo era válido em todo o território nacional, inclusive para investidura na carreira pública, porém, conhecendo sua invalidade para ingresso nas escolas de 3ª grau.” (fl. 105).

Por outro lado, impende destacar que não houve demissão como penalidade, dada a irregularidade constatada, mas, apenas, desfazimento, mediante exoneração, sem qualquer nódoa, do ato de nomeação, a teor do que permite a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal.

Esta decisão pode até não ser humanitária, mas é legal, não cabendo ao Judiciário dispor de modo contrário, haja vista que, a par de motivada, foi precedida de regular processo administrativo.

Nego provimento.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 10.334 – RJ

(Registro n. 98.0084659-0)

Relator:	Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente:	Carlos Roberto Gonçalves Batista
Advogado:	Orlando Vianna Júnior
Tribunal de origem:	Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro
Impetrado:	Juiz de Direito do Juizado Especial Adjunto Cível de Resende-RJ
Recorrido:	José Antônio Inácio
Advogados:	Dalva Lúcia Siqueira Raimundo e outro

EMENTA: Mandado de segurança – Decisão emanada do Juizado Especial – Competência – Órgão recursal do Juizado Especial.

1. A competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, de decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no art. 41, § 1º, da Lei n. 9.099/1995.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Vicente Leal. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson. Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 30.10.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de recurso ordinário interposto por Carlos Roberto Gonçalves Batista, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“Mandado de segurança. Decisão que declara competente o Juizado Especial desafia o recurso em agravo de instrumento. Sentença prolatada apreciando o mérito impõe o recurso de apelação para sua reforma, restando inadequada a via do mandado de segurança, para fins de declaração da nulidade do julgado. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/1951. Denegada a ordem.” (fl. 38).

Inconformado, o Recorrente requer a reforma do julgado recorrido, sustentando violação aos arts. 113 e 460 do CPC.

Sem contra-razões, ascenderam os autos a esta Corte, manifestando-se a douta Subprocuradoria Geral da República pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, denegatório da ordem, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

O Recorrente fez impetrar mandado de segurança contra a r. sentença do Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Resende, julgando procedente ação de despejo.

Apreciando o mandado de segurança, o Tribunal **a quo** denegou a ordem, sob o argumento de que a via eleita era imprópria, visto que a sentença recorrida desafiava o recurso próprio de apelação, invocando, para tanto, o art. 5^a, II, da Lei n. 1.533/1951.

Ocorre, que, conforme jurisprudência desta Corte, o julgado recorrido está eivado de nulidade, porquanto o Tribunal **a quo** não é competente para julgar o **mandamus** impetrado. A competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, de decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no art. 41, § 1^a, da Lei n. 9.099/1995.

A propósito:

“Processual Civil. Locação. RMS. Lei n. 9.099/1995, art. 41, § 1^a. Juizado Especial. Sentença que homologa conciliação em ação de despejo. Mandado de segurança. Incompetência do Tribunal de Justiça. Competência do órgão recursal do Juizado Especial. Remessa dos autos ao juízo competente. Possibilidade. Precedentes.

1. A competência para julgar mandado de segurança impetrado contra sentença que, no Juizado Especial, homologa conciliação em ação de despejo, é do próprio órgão colegiado prevista no art. 41, § 1^a, da Lei n. 9.099/1995, e não do Tribunal de Justiça.

2. Reconhecendo o Tribunal de Justiça a sua incompetência para o julgamento de mandado de segurança, interposto contra sentença do Juizado Especial, nada obsta que remeta os autos àquele Juízo Especial.

3. Recurso ordinário parcialmente provido.” (RMS n. 10.235-MA, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 25.10.1999).

“Juizado Especial Cível. Mandado de segurança. Tribunal de Justiça.

Inexiste lei atribuindo ao Tribunal de Justiça competência para julgar mandado de segurança contra ato da Turma Recursal do Juizado Especial Cível.

Recurso ordinário improvido.” (RMS n. 10.357-RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 1.7.1999).

“Processual Civil. Mandado de segurança. Juizados Especiais.

1. Os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões proferidas pelos Juizados Especiais, ainda que em sede de mandado de segurança.

2. Recurso ordinário improvido.” (RMS n. 6.552-RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU de 21.2.2000).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos ao órgão recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Resende-RJ.

RECURSO ESPECIAL N. 207.310 – DF

(Registro n. 99.0021381-5)

Relator: Ministro Vicente Leal
Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Recorrido: Francisco Félix da Silva
Advogado: Luiz Antônio Borges Guimarães

EMENTA: Processual Penal – Recurso especial – Direito do consumidor – Instituição bancária – Investigação do Ministério Público – Sigilo bancário.

– O Ministério Público, dentro do exercício de suas funções institucionais e legais, deve velar pela correta aplicação da lei e impedir as práticas abusivas nas cobranças de serviços e produtos que os bancos oferecem aos usuários, produtos estes também protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990, que,

em seu art. 3º, § 2º, equiparou o serviço de natureza bancária, financeira, de crédito e secundária, ao gênero de consumo, justamente para dar proteção aos usuários de tais serviços.

– O despacho do órgão ministerial determinando a instauração de investigação preliminar para apurar as práticas abusivas dos estabelecimentos bancários, principalmente no que diz respeito à imposição de juros abusivos nos contratos de adesão, não afeta a garantia do sigilo bancário.

– Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no DJ de 20.11.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Francisco Félix da Silva, funcionário do Banco do Estado de São Paulo, impetrou ordem de **habeas corpus** contra ato do Promotor de Justiça Germano Campos Câmara, da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Distrito Federal e Territórios, consubstanciado na requisição de diversos documentos e informações, não amparados pelo sigilo bancário.

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu a ordem impetrada, para manter em segredo comercial os dados relativos a contratos de uma instituição bancária. O acórdão em tela restou assim ementado, **verbis**:

“Processual Penal. Requisição, por Promotor de Justiça do Distrito Federal de documentos amparados pelo sigilo bancário. **Habeas corpus**. Competência do Tribunal. Ordem concedida.

Os Promotores de Justiça do Distrito Federal integram o Ministério Público da União, sujeitando-se os seus membros a julgamento pelo Tribunal Regional Federal, por força do contido nos artigos 128 e 108, I, a, da Constituição Federal.

Conforme já decidido por esta Turma no julgamento do HC n. 1997.01.00.016227-DF, ‘os dados relativos à vida contratual de uma instituição bancária estão protegidos pelo segredo comercial (arts. 17 e 19 – Código Comercial), que se insere no conceito amplo de segredo bancário, somente podendo ser devassados por ordem judicial’.

Ordem concedida para afastar ameaça de responsabilidade penal inserida na requisição feita por membro do Ministério Público do Distrito Federal. ” (fl. 71).

Irresignado, o Ministério Público do Distrito Federal interpõe o presente recurso especial, com suporte nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando ter o acórdão em tela, além de ensejado divergência jurisprudencial, violado o disposto nos arts. 17 e 19 do Código Comercial e art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, na medida que entendeu que as cópias dos contratos de adesão utilizados pela instituição bancária, bem como a relação de encargos financeiros cobrados estão protegidos pelo segredo comercial e que a quebra do sigilo de uma instituição financeira depende do controle judicial.

Apresentadas as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a este Tribunal.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Miguel Guskow, opina pelo provimento do recurso (fls. 150/152).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): A questão deduzida no presente recurso encontra-se judiciosamente analisada no parecer do ilustre membro do Ministério Público Federal, do qual destaco o seguinte excerto:

“Com efeito, os arts. 17 e 19 do Código Comercial restaram violados na medida em que não se aplicam ao caso em tela, pois protegem a escrituração comercial contida nos livros próprios, que são os dados objetivos referentes à vida das pessoas cuja organização interna ficará sob a responsabilidade da instituição. **In casu**, o Ministério Público não requereu dados concretos dos clientes ou da empresa, mas apenas cópia de impressos de contratos de adesão e o percentual de juros incidentes nas respectivas operações.

De outro eito, é procedente a alegada contrariedade ao § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois a mesma está configurada na proporção em que a decisão hostilizada atenta contra a própria literalidade do texto legal que regula, expressamente, a matéria, ao estabelecer que as atividades de natureza bancária são consideradas ‘serviço’ para os fins legais previstos no Código que rege as relações de consumo, e, por essa razão, não poderiam ser afastadas do caso concreto. ”

As considerações acima expendidas tornam despiciendo outros argumentos para demonstrar a procedência do pedido. Por isso, adoto o teor do parecer como razão de decidir.

Com efeito, uma das atuações do Ministério Público é de velar pela correta aplicação da lei e impedir as práticas abusivas nas cobranças de serviços e produtos que os bancos oferecem aos usuários, produtos estes também protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990, que, em seu art. 3º, § 2º, equiparou o serviço de natureza bancária, financeira, de crédito e secundária, ao gênero de consumo, justamente para dar proteção aos usuários de tais serviços.

Assim, o despacho do órgão ministerial com atuação na defesa do consumidor determinando a instauração de investigação preliminar para apurar as práticas abusivas de estabelecimentos bancários, principalmente no que diz respeito à imposição de juros abusivos nos contratos de adesão, nem de longe afeta o sigilo bancário, porquanto o que se busca são documentos e informações ao alcance de qualquer cliente nos balcões do banco.

É de se registrar que em caso idêntico, a egrégia Quinta Turma deste Tribunal, em acórdão da lavra do ilustre Ministro Edson Vidigal, proclamou tese no sentido de que os estabelecimentos bancários, prestadores de serviços, são obrigados a atender às requisições do Ministério Público, desde que

não resultem em quebra do sigilo bancário (HC n. 5.287 - DF, Rel. Ministro Edson Vidigal, **in** DJ de 5.5.1997).

Isto posto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, denegar o **habeas corpus**.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Presidente): Srs. Ministros, sem embargo de um posterior exame, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

